

**PROCESSO** : 13123-7/2011  
**INTERESSADO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011  
**RELATOR** : CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER 461/13

Versam os autos acerca de Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2011, da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal.

Em razão do despacho presidencial de fls. 2.118, vieram os autos para esta Consultoria Jurídica com intuito de obter parecer acerca da petição de fls. 2.101/2.117-TCE.

Analisando a referida peça processual, verificamos que trata-se de solicitação de: **a)** concessão de vista e cópia dos autos do processo 16.183-7/2011; e, **b)** que o transcurso do prazo recursal só tenha início após efetiva concessão da vista e cópia requerida.

Argui o requerente que o pedido se justifica ante a necessidade cópia da íntegra dos autos, uma vez que o relatório técnico de recurso da equipe de auditoria da SECEX do Conselheiro Antônio Joaquim não se encontra disponibilizado no site do TCE/MT.

Afirma ainda, que sem o acesso ao conteúdo do relatório técnico de recurso da equipe de auditoria da SECEX não há como exercer, na plenitude, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

Quanto ao pedido de cópia dos autos formulado pelo requerente, nada temos a opor, vez que seu fornecimento é imprescindível ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, entendemos ser carente de amparo regimental a pretensão relativa a interrupção do prazo recursal.

O simples argumento de que a ausência do fornecimento de fotocópia do relatório técnico de recurso, da equipe de auditoria da SECEX, poderia acarretar a interrupção do prazo recursal não prospera.

A nosso ver, o requerente não possui, até o momento, o relatório desejado, por inércia própria, pois o Regimento Interno disciplina seu fornecimento ao gestor interessado, por meio eletrônico, inclusive, em data anterior à sessão de julgamento (art. 39, § 3º da Resolução 14/2007).

Da mesma forma, o artigo 141, § 2º do Regimento Interno reza que “efetuada a análise da defesa, o relator notificará o interessado ou seu procurador, por transmissão eletrônica em endereço ou e-mail previamente cadastrado...”

Seguindo a mesma linha garantista, o artigo 227, §§ 2º e 3º, afirma que:

“Art. 227. ....

**§ 1º.** Admitida a denúncia ou representação e havendo indícios ou dúvidas quanto a procedência dos fatos, o Relator citará o denunciado ou representado para se manifestar, **encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo**, fixando prazo para manifestação. (grifei)

**§ 3º.** Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e **com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator para notificação do interessado ou seu procurador, por transmissão eletrônica em endereço ou e-mail previamente cadastrado**, para apresentar alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, vedada a juntada de documentos, sendo que ao término desta fase os autos serão enviados ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei. (grifei)

Por fim, cumpre registrar que o artigo 264 do Regimento Interno estabelece que nem mesmo durante o recesso do Tribunal Pleno, os prazos não se suspendem nem se interrompem, senão vejamos:

**Art. 264.** Contam-se os prazos, alternativamente:

**§ 1º. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão do recesso do Tribunal Pleno.**

Da mesma forma que a pretensão postulada é carente de amparo regimental, seu pedido também não encontra guarida no direito processual civil brasileiro, o qual, por força do artigo 144 do Regimento Interno, aplica-se subsidiariamente aos processos em trâmite neste Tribunal de Contas.

Aliás, em sentido contrário à pretensão do requerente, o Código de Processo Civil estabelece, *in verbis*:

**Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei.** Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa. (grifei)

Art. 182. **É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios.** O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias. (grifei)

A título de argumentação, pedimos *venia* para citar ensinamentos da professora Ada Pellegrini Grinover, onde esclarece que "**o tempo deve ser levado em consideração** pelo legislador sob dois aspectos: **determinando a época em que se devem exercer os atos processuais** (CPC arts. 172-174) e **estabelecendo prazos para sua execução** (CPC, arts. 177 ss)

Cândido Rangel Dinamarco também esclarece que "**a teoria dos prazos** está intimamente ligada à das preclusões, porque, máxime num sistema de procedimento rígido como é o brasileiro, sua fixação **visa** na maior parte dos casos a **assegurar a marcha avante, sem retrocessos e livre de esperas indeterminadas**".

Da mesma forma, o professor Arruda Alvim afirma que o processo "constitui-se numa realidade jurídica que nasce, para se desenvolver e morrer", referindo-se ao **fator tempo** como **relevantíssimo para o processo**, pois, nele, tudo acontece no tempo, "em função de um começo, desenvolvimento e fim".

Urge ainda esclarecer que a hipótese dos autos, por existirem diversas partes envolvidas, não é possível conceder carga dos autos ao requerente, *primeiro* porque o Regimento Interno não autoriza(art. 140, § 3º); *segundo* porque o prazo é comum para todas as partes.

Assim, considerando que o requerente poderia, a todo momento, durante a instrução processual, ter obtido fotocópia do relatório técnico e demais peças processuais, bastando para tanto, apenas cadastrar previamente seu endereço de e-mail, entendemos que o pedido de interrupção do prazo recursal não

merece acolhimento, considerando que o Código de Processo Civil veda a prorrogação de prazos peremptórios, bem como sua interrupção; considerando, por derradeiro, que o fator tempo é relevantíssimo para a tramitação dos processos nesta Casa, opinamos pelo indeferimento da interrupção do prazo recursal.

Quanto ao fornecimento de fotocópia digitalizada dos autos, somos pelo seu deferimento.

É o parecer.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso, 23 de maio de 2013.

Carlos Augusto Rachid Maia de Andrade  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 7450

**PROCESSO** : 13123-7/2011  
**INTERESSADO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011  
**RELATOR** : CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

### DESPACHO

Ratifico o Parecer Nº 461/13 de fls. 2119/2123 dos autos.  
Encaminhe-se o processo ao Gabinete da Presidência.  
Cuiabá, 23 de maio de 2013.

*MARIOMÁRCIO MAIA PINHEIRO*  
Consultor Jurídico Geral